

IGUALDADE, RESPEITO E DIGNIDADE: URGÊNCIAS PARA COM OS DEFICIENTES.

Gustavo Neiva Magalhães¹
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima²

Resumo: *A história dos seres humanos reflete um pensar discriminatório sobre os indivíduos portadores de algum tipo de deficiência. Infelizmente, grande parte da população valoriza os impedimentos e as aparências em detrimento da capacidade de tais deficientes. A Comunidade Internacional tem um papel importantíssimo nesse panorama, buscando um consenso para realizar transformações através de uma política de inclusão dessas pessoas em todos os planos. O objetivo deste artigo é, através de um discurso teórico, mostrar o passo fundamental a ser dado, qual seja a mudança da visão social, inclusão dos deficientes, eficácia na legislação ratificada, uso da mídia e uma maior política pública. Cabe aos cidadãos a prática do respeito e da igualdade para com os deficientes, só assim haverá uma mudança na realidade mundial nesse novo milênio.*

Palavras-chave: Pessoas humanas deficientes; Direitos humanos; Tratados Internacionais; Inclusão social; Constituição.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a legislação contemporânea garantidora dos direitos das pessoas com deficiências.

Considerando-se que existem 24,5 milhões de pessoas com algum grau de limitação funcional, das quais, cerca de setenta por cento vivem abaixo da linha da pobreza, mostra-se de fundamental importância a disposição de leis que tratem dos direitos e garantias da pessoa humana. Países como o Brasil, que ratificam Acordos Internacionais referentes ao tema Direitos Humanos, dispõem de legislação específica, a qual valoriza a cidadania e a dignidade do ser humano, além da promoção do bem a todos sem quaisquer formas de discriminação. Atualmente “o Direito não está somente nas leis formuladas por órgãos públicos, segundo processos determinados, mas surge também de outras fontes produtoras, como as relações entre os Estados, os tratados e convenções por estes estabelecidos e os costumes jurídicos internacionais”³.

Entende-se que essa obra não se limita a focar apenas um tipo de deficiência nem a propor a homogeneização dessas pessoas que necessitam de um cuidado especial.

Com isso a questão a ser abrangida neste artigo é a de como os Acordos e as Convenções internacionais podem mudar a realidade do portador de algum tipo de deficiência.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL.gutiboxe@msn.com.

² Orientadora, Doutora em Saúde Pública (ISC-UFBA), Juíza de Direito, Professora da Universidade Católica do Salvador – UCSal, Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família (CNPQ-UCSAL).

³ BUSHATSKY, José. Curso de Introdução ao Estudo de Direito. Editor. São Paulo, 1979 (p. 383).

SUPREMACIA DA NOVA CONSTITUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Convenções ou tratados internacionais são qualquer acordo internacional realizado por dois ou mais Estados ou outros, sujeitos ao Direito deste âmbito e regulado pelo mesmo.

A Assembléia Geral da ONU aprovou, em 13 de dezembro de 2006, a Nova Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta tem o propósito de promover e assegurar o respeito aos valores e à dignidade de todas as pessoas com qualquer tipo de deficiência, bem como à igualdade no tocante aos Direitos Humanos, objetivando também proporcionar aos Estados-Membros um ordenamento jurídico calcado na igualdade e dignidade do ser humano, dando fundamental importância à justiça social.

O Brasil ratificou essa Nova Convenção em 30 de março de 2007. Vale ressaltar que a Constituição brasileira estabelece no parágrafo segundo do artigo quinto que: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁴. Percebe-se a legalidade como um meio importante, mas os códigos não esgotam a matéria. A Emenda Constitucional número quarenta e cinco traz o estabelecimento do processo de integração diferenciado e status de Emenda Constitucional aos Tratados e Convenções de direitos humanos, se forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com quorum qualificado e três quintos dos votos dos membros, a terem o mesmo grau hierárquico das normas Constitucionais.

“A ratificação é um ato formal pelo qual a parte contratante exprime sua aceitação final do tratado e notifica desse fato à outra ou às outras partes, por meio do depósito ou troca de instrumentos.”⁵

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao se referir ao segundo parágrafo do artigo cinco da Carta Magna do Brasil, afirma que “o dispositivo em exame significa simplesmente que a Constituição brasileira ao enumerar os direitos fundamentais não pretende ser exaustiva. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, admite existirem outros, decorrentes dos regimes e dos princípios que ela adota, os quais implicitamente reconhece”.⁶

Em consequência de tratar da proteção dos direitos e garantias individuais, esse Tratado de Direitos Humanos se sobrepõe às normas que não tratam de matéria Constitucional no sistema Judiciário brasileiro, tendo o respaldo do inciso quarto do parágrafo quarto do artigo sessenta da Constituição brasileira, o qual discrimina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

A Constituição de 1988 estabelece que, para o Tratado Internacional ser incorporado ao ordenamento jurídico nacional e, conseqüentemente, ter força obrigatória, ou seja, gerar direitos

⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.

⁵ BORJA, Sérgio. A incorporação dos tratados no sistema constitucional brasileiro. Revista de Direito Internacional e do Mercosul, n.4, p. 81-120, ago/set. 2001, p. 93. Citado por: LEITE, Simirame. Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição de 1988 após a Emenda Constitucional nº 45. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/revista/rev77/producao intelectual/monografiasimirameleite.pdf>.

⁶ FILHO, Manoel Gonçalves Pereira. Comentários à Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 632. Citado por: LEITE, Simirame. Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição de 1988 após a Emenda Constitucional nº 45. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/revista/rev77/producao intelectual/monografiasimirameleite.pdf>.

e obrigações, deve cumprir três fases diferentes. A primeira corresponde à celebração do Tratado pelo presidente da República, em nome da República Federativa do Brasil. A segunda fase é a aprovação do Congresso Nacional por decreto legislativo. E a última é a da promulgação do presidente da República, por meio de decreto, passando a adquirir eficácia. Vale a pena destacar que o decreto presidencial de promulgação não é uma obrigação Constitucional ou legal, mas uma praxe que vem sendo utilizada desde os tempos do Brasil Império. Portanto, o Estado brasileiro, para inovar sua ordem jurídica por meio do Tratado Internacional, deve obter a conjugação das vontades dos poderes executivo e judiciário, o primeiro com competência para firmar o tratado e o segundo para aprová-lo.

NOVA CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ESPECÍFICA

A Constituição de 1988, ao tratar sobre o tema “deficiência”, refere-se a esta expressão sem defini-la. Após dez anos, a lei 7.853/89 foi regulamentada pelo decreto presidencial 3.298/99, definindo os termos “deficiência”, “deficiência permanente” e “incapacidade”.

O Novo Tratado ratificado pelo Brasil (Nova Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) classifica as pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Estes são os princípios gerais desta Convenção: o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Temas como direito a: saúde, acessibilidade, igualdade, liberdade, segurança, abominação de atos desumanos, inclusão social e política, educação e emprego também são abordados e têm que ser incluídos ou aprimorados na legislação de todos os Estados Partes. O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, pelo menos na teoria, possui uma legislação específica referente a este tema.

O artigo 6 da Nova Convenção enfoca também um tema que, infelizmente, existe até os dias atuais: discriminação contra a mulher, fazendo referência às mulheres e meninas com algum tipo de deficiência, que estão sujeitas à discriminação múltipla, cabendo ao Estado tomar medidas contra esse lamentável fato.

Na legislação brasileira diversas foram as conquistas no que diz respeito ao direito de acesso ao trabalho. Através de Políticas Públicas, o Estado promoveu a regulamentação da Lei de Cotas. Esta foi concebida pelo Decreto 3.298/99, em complemento à lei 8.213, a qual garante a adequação ambiental e igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho, bem como o cumprimento de uma cota de vagas para empresas com mais de cem funcionários. Cota esta que determina que se uma empresa tem até 200 empregados, o percentual aplicado de postos de trabalhos reservados aos cidadãos com algum tipo de deficiência será de 2%, até 500 empregados de 3% e assim por diante, sempre de acordo com o número total de empregados da empresa.

Acrescenta-se a essa reserva de postos de trabalho nos setores públicos e privado o artigo 93 da Constituição Federal. Este prevê a proibição de qualquer ato discriminatório com relação a salário ou critério de admissão do emprego em virtude de portar deficiência. O direito a acessibilidade também está assegurado pela legislação específica, prevendo adequação das vias e de espaços públicos, adaptando meios de transportes, de comunicação e de acesso à informação.

“É possível promover a inclusão social nos meio físicos construindo rampas de acesso, banheiros adaptados, pisos táteis, guias rebaixados, sinais sonoros, entre outros. A acessibilidade na comunicação e informação pode ser alcançada através de sites acessíveis, que atendam às pessoas com deficiência visual e, por exemplo, aparelhos de televisão com legenda oculta. As emissoras de TV devem incluir em suas programações intérprete de Libras⁷, para que as pessoas com deficiência auditiva possam acompanhar os programas”⁸. Essas medidas proporcionariam aos cidadãos com algum tipo de deficiência um acesso igualitário a todos os meios citados acima.

Para promover a melhoria da qualidade de vida e tornar a pessoa com deficiência independente nas suas atividades, o direito à saúde é decisivo. Com esse intuito foi criado o sistema das Redes Estaduais de Assistência à Pessoa com Deficiência, o qual oferece ajuda técnica, próteses e órteses. Além desse sistema, foi criada a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência. Esta prevê atendimentos de prevenção de doenças, de reabilitação, de fornecimento de remédio e de assistência médica.

A CORDE, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é o órgão de Assessoria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Esta tem responsabilidade sobre a gestão de políticas voltadas para a integração do portador de deficiência, focalizando principalmente a defesa de direitos e a promoção da cidadania. Sua função é implementar essa política e, para isso, orienta sua atuação em dois sentidos: no exercício de sua atribuição normativa e reguladora das ações desta área no âmbito federal no desempenho da função articuladora de políticas públicas existentes, tanto na esfera federal como em outras esferas governamentais.

No que condiz ao direito à educação, a legislação brasileira reconhece como um fator essencial para a integração e participação da pessoa com deficiência no seu plano social. “Para se tornar parte da sociedade é necessário compreendê-la. A base para o sucesso de qualquer cidadão está na educação e isto é diferente para as pessoas com deficiência. Participar do sistema educacional é garantir a inclusão social e igualdade de oportunidades”⁹.

Além deste Tratado ratificado pelo Brasil, existem outros importantes como a “Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência” e a “Declaração de Salamanca”, que também são acordos firmados no âmbito internacional e da mesma forma tratam da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estas foram ratificadas pelo Brasil anteriormente à Nova Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tendo como foco principal a pessoa com deficiência e sua inclusão na sociedade.

⁷ Língua Brasileira dos Sinais.

⁸ Cartilha Pessoas com Deficiência: Direitos e Deveres. Disponível em: www.febraban.org.br/arquivo/cartilha/cartilhadireitosdeveres.pdf, pp7

⁹ Cartilha Pessoas com Deficiência: Direitos e Deveres. Disponível em: www.febraban.org.br/arquivo/cartilha/cartilhadireitosdeveres.pdf pp7.

Infelizmente, tendo em vista o nível educacional oferecido pelo Governo aos cidadãos considerados sem nenhum tipo de anormalidade, conclui-se a catástrofe a qual as pessoas com anormalidades estão submetidas.

CONCLUSÃO

O processo de exclusão social de indivíduos portadores de deficiência(s) é tão antigo quanto a formação das sociedades. As estruturas sociais, desde os primórdios, sempre marginalizaram os deficientes, privando-os de inúmeros direitos, sendo o principal o da dignidade humana. Todos os problemas de marginalização e atos discriminatórios dessas pessoas, não serão solucionados apenas com a inclusão educacional acrescida de convenções internacionais, pois o processo de exclusão é anterior ao período escolarização, iniciando-se quando a pessoa nasce ou no surgimento da deficiência.

Não podemos esquecer que o princípio fundamental da sociedade inclusiva é o de que todas as pessoas portadoras de deficiência devem ter suas necessidades especiais supridas e que deve haver a divulgação de Declarações como a de Salamanca¹⁰ e de outros documentos do mesmo gênero, informando suas legislações e sua importância para a viabilização de um contexto social igualitário.

A inclusão social é necessária e depende da cooperação de todos. Uma mudança de visão por parte da sociedade para com os deficientes, bem como do portador de deficiência sobre ele mesmo em relação ao mundo são primordiais na luta a favor da igualdade e da classe oprimida. Todos devem agir em prol de uma sociedade que valorize os direitos humanitários, fazendo com que uma grande margem da população se conscientize, pois a sociedade inclusiva é a consequência da visão social de um mundo em que o povo tenha papel ativo relevante.

Para alcançar esses e outros objetivos as nações que fazem parte desses acordos de âmbito internacional devem tomar medidas de caráter legislativo, social e educacional que tenham relevância na luta contra a discriminação e ajudem a integrar esses indivíduos na sociedade. Os governos devem agir de acordo com a idéia de que a conscientização é a melhor forma de acabar com o preconceito e disponibilizar empregos, transportes, investir em comunicação, habitação, lazer, educação, esporte, acessibilidade à Justiça e atividades político-administrativas. Assim, esses Acordos são de suma importância, pois ajudam, também, a delimitar um conceito global de Pessoas com Deficiência, acrescentando bastante às legislações dos Estados que os aderem.

A mídia não pode ser esquecida, pois possui um papel preponderante, enquanto ativo, na inserção de atitudes positivas no sentido da inclusão de pessoas portadoras de deficiência na sociedade. Este fator é importantíssimo, principalmente pelo fato da mídia atual possuir uma carga ideológica muito forte, juntamente a um poder de instrução tão forte quanto. Esta última devido ao fato de grande parte da população, nas horas vagas, infestar-se do que a mídia, em principal a televisão, transmite.

Muitas mudanças ainda precisam ocorrer concomitantemente a esses direitos já atribuídos aos deficientes, a exemplo das isenções, das prioridades em atendimentos, dos transportes coletivos interestaduais e do passe livre, os quais capacitam portadores sem renda financeira a

¹⁰ Essa declaração é considerada mundialmente um dos mais importantes documentos que visam à inclusão social.

um transporte digno e ao atendimento em repartições públicas, na Língua Brasileira dos Sinais. Há também o Direito de Proteção do Deficiente Mental e da disponibilidade de conteúdos em Braille para leitura de deficientes visuais, sendo este um tema interessante a ser pesquisado.

Em decorrência dos fatos mencionados, não se pode deixar de salientar a aprovação e efetivação de Tratados como um fator, enquanto prática, de grande importância para o crescimento do país, em todos os sentidos, valorizando assim os Direitos Humanos. A partir daí um número grande de benefícios recairão não só sobre os indivíduos portadores de algum tipo de deficiência, mas na população como um todo.

REFERÊNCIAS

CARTILHA. **Pessoas com Deficiência: Direitos e deveres**. Disponível em:
www.febraban.org.br/arquivo/cartilha/cartilha_direitos_deveres.pdf.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.

LEITE, Simírame. **Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição de 1988 após a Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_77/producao intelectual/monografia_simirameleite.pdf.

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria IG; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie FS; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando deficiência**. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0034-89102000000100017&lng=pt&nrm=iso.

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTES À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Disponível em: http://www.rybena.org.br/rybena/legislacao/legislacao_bra.htm.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de Deficiência: a questão da inclusão social**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008&lng=pt&nrm=iso.

NOVA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2006.

PRINCIPAIS PONTOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Disponível em:
<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/12/16/materia.2006-12-16.0085587208/view>

SITE DA COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Disponível em:
<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/sicorde/principal.asp>.